

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO E
ABASTECIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI nº 658, DE 2021

Dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização e uso de bioinsumos para agricultura e silvicultura e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA ao Substitutivo apresentado na CAPADR

Art. 1º Modifica-se o inciso I e exclui-se o parágrafo único do Art. 7º do substitutivo apresentado na CAPADR do Projeto de Lei n. 658, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

7º
.....

• indicação completa do local de depósito e a referência do isolado, estirpe, cepa ou linhagem depositada em coleção, nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015;

.....
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela Emenda harmoniza o texto ao disposto no artigo 7º da Lei de Acesso a Recursos Genéticos e Repartição de Benefícios.



As regras para fins de acesso à biodiversidade estão claramente definidas na Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, não cabendo à legislação de uma categoria de produtos específica alterar os conceitos nela estabelecidos.

Sala das reuniões, em 30 de novembro de 2021.

DEPUTADO CELSO MALDANER
MDB/SC

Substitutivo v1 CAPADR (18/11)	Sugestão de Emenda modificativa Substitutivo CAPADR (18/11)
CAPÍTULO II DOS CONCEITOS	CAPÍTULO II DOS CONCEITOS
Seção II Do registro de produto	Seção II Do registro de produto
Art. 7º A solicitação de registro de produto novo contendo microrganismo como princípio ativo será instruída com informações sobre:	Art. 7º A solicitação de registro de bioinsumo que seja produto novo contendo microrganismo como princípio ativo e deverá, quando couber , ser instruída com informações sobre:
I - indicação completa do local de depósito e a referência do isolado, estirpe, cepa ou linhagem depositada em coleção, para fins de acesso à biodiversidade; II - eficiência agrônômica; III - comportamento do microrganismo no meio ambiente; e IV - possível toxicidade do microrganismo para a espécie humana.	I) indicação completa do local de depósito e a referência do isolado, estirpe, cepa ou linhagem depositada em coleção, para fins de acesso à biodiversidade nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 ; II) eficiência agrônômica; III) comportamento do microrganismo no meio ambiente; e IV) possível toxicidade do microrganismo para a espécie humana.
Parágrafo único. O acesso de que trata o inciso I do caput consiste na cessão de isolado de cepa e em informações taxonômicas.	Excluir





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Maldaner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215622648300>

